

OUTUBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1956 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES -
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS ANUAL - DES-ANUAL - PRAZO DE ENTREGA -
PRORROGAÇÃO. (PORTARIA SMFA Nº 089/2022) ----- [REF.:AD11043](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO PRESUMIDO - SETOR AGROPECUÁRIO -
AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO - PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA -----
[REF.:AD11044](#)

#AD11043#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES -
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS ANUAL - DES-ANUAL - PRAZO DE ENTREGA -
PRORROGAÇÃO****PORTARIA SMFA Nº 089, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 089/2022, prorroga, para o dia 28.10.2022, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES), contendo as informações referentes ao mês de setembro de 2022, e da Declaração Eletrônica de Serviços Anual (DES-Anual), contendo as informações referentes ao período de outubro de 2021 a setembro de 2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES e Declaração Eletrônica de Serviços Anual - DES-Anual.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III, do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no caput do art. 83 e §§ 4º e 5º, art. 87, art. 95 e art. 165 do Decreto Municipal nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, e considerando a falha de compatibilidade do programa de preparação e transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços - DES e da Declaração Eletrônica de Serviços Anual - DES-Anual com o software Java, versão 8u351, lançado em 18 de outubro de 2022, que não reconhece a assinatura de código, gerando erro, e as consequentes dificuldades de cumprimento dos prazos de entrega destas declarações e, ainda, a necessidade de se garantir a segurança e as condições para o regular cumprimento destas obrigações acessórias pelos contribuintes,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, contendo as informações referentes ao mês de setembro de 2022, fica prorrogado para o dia 28 de outubro de 2022.

Art. 2º O prazo para a transmissão da DES anual, contendo as informações referentes ao período de outubro de 2021 a setembro de 2022, fica prorrogado para o dia 28 de outubro de 2022.

Art. 3º As instruções para a geração e entrega da DES e da DES-Anual estão disponíveis no menu "DES", no endereço eletrônico <http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022

Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 26.10.2022)

BOAD11043---WIN/INTER

#AD11044#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO PRESUMIDO - SETOR AGROPECUÁRIO - AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO - PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO. PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA.

A pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi), deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado com base no referido art. 33.

A aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, com a finalidade de exportação está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção de produtos que não sejam citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, mas sejam mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Na hipótese de o processo produtivo consistente nas etapas sucessivas de engorda, abate e utilização do boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) como insumo resultar tanto em bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, quanto em bens não vinculados a esses direitos, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO. PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA.

A pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi), deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado com base no referido art. 33.

A aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, com a finalidade de exportação está sujeita apenas ao microrregime da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção de produtos que não sejam citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, mas sejam mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime da Cofins instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Na hipótese de o processo produtivo consistente nas etapas sucessivas de engorda, abate e utilização do boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) como insumo resultar tanto em bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, quanto em bens não vinculados a esses direitos, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Cofins apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII e XI.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 27.10.2022)

BOAD11044---WIN/INTER